



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181989 - SP (2024/0423426-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES DA SILVA - SP465070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. ADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE ERA PREVISTA NO CPC/1973 (ART. 222), MAS QUE NÃO FOI REPRODUZIDA NO CPC/2015 (ART. 247). INTERVENÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPENSA EM ALGUNS CASOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código anterior excluía expressamente a citação postal nos processos de execução (art. 222, *d*, CPC /73), o que não foi replicado no texto em vigor.
2. Tendo em vista que o Código de Processo Civil vigente suprimiu essa disposição, consoante se depreende da leitura do art. 247, forçoso reconhecer que a citação postal passou a ser admitida também nos processo de execução.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181989 - SP (2024/0423426-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331**
 JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
 BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
 LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828
 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RECORRIDO : **PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**
ADVOGADO : **DOUGLAS MARQUES DA SILVA - SP465070**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POSTAL. ADMISSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE ERA PREVISTA NO CPC/1973 (ART. 222), MAS QUE NÃO FOI REPRODUZIDA NO CPC /2015 (ART. 247). INTERVENÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPENSA EM ALGUNS CASOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código anterior excluía expressamente a citação postal nos processos de execução (art. 222, *d*, CPC/73), o que não foi replicado no texto em vigor.
2. Tendo em vista que o Código de Processo Civil vigente suprimiu essa disposição, consoante se depreende da leitura do art. 247, forçoso reconhecer que a citação postal passou a ser admitida também nos processos de execução.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO EFETIVADA VIA POSTAL NULIDADE RECONHECIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Decisão que reconheceu a nulidade da citação dos coexecutados realizada via postal - Insurgência do exequente - Não acolhimento - Citação na execução forçada que se trata de ato complexo, pelo qual o executado é chamado para pagar, defender-se, submeter-se à constrição patrimonial ou, ainda, indicar bens a serem aceitos pelo juiz - Ato que deve ser realizado por oficial de justiça objetivando a celeridade e objetividade do processo - Decisão mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fls. 77/82).

Os embargos de declaração opostos por ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 90/93).

Nas razões do presente recurso, ITAÚ alegou a violação do art. 247 do CPC ao sustentar que **(1)** a lei processual prevê como regra a citação postal, não sendo possível a interpretação extensiva das exceções; **(2)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 219).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

VOTO

Da validade da citação postal

Como emana dos autos, ITAÚ propôs execução de título extrajudicial contra PLANTÃO SERV VIGILÂNCIA LTDA. (PLANTÃO), JULIANA VILANOVA MONKEN (JULIANA), GUILHERME JOÃO MONKEN JUNIOR (GUILHERME), MARCELO VILA NOVA MONKEN (MARCELO) e MARCIO VILA NOVA MONKEN (MARCIO), com fundamento na Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida n. 654572890.

O juízo monocrático determinou a suspensão da execução em face da empresa, de acordo com decisão prolatada pelo juízo da recuperação judicial, e reputou inválidas as citações direcionadas às pessoas físicas, sob o argumento de que *não se deram em nome do subscritor ou de quem ostenta poderes para receber citação pelos requeridos*, destacando ainda que:

Não demonstrado, também, que a citação de fl. 76 se deu em condomínio edilício, fica indeferido o pedido de fl. 88 (e-STJ, fl. 294).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto por ITAÚ por entender que a citação postal é incompatível com o processo de execução de título extrajudicial, conforme trechos que ora se transcrevem:

Diante disso, a meu ver, a interpretação teleológica da regra contida no artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil não permite concluir que a citação far-se-á na forma como procedida nos autos, por carta com aviso de recebimento (fls. 76 e 79).

O novo estatuto processual não teve o condão de tornar regra geral a citação pelo correio também no processo de execução, mas, pelo contrário, veio adequar a localização da regra, que passou a ser omitida no artigo 247 (artigo 222 do CPC/73), inserto na parte geral, para constar expressamente na parte especial do diploma legal destinado ao procedimento de execução, mais precisamente em seus artigos 829 e 830.

Como se vê dos dispositivos legais supracitados, a citação na execução de título extrajudicial tem peculiaridades que tornam inviável a sua realização pelo correio.

A citação, na hipótese, é um ato complexo: chama o executado para pagar o débito no prazo de três dias (art. 829), para defender-se e submeter-se a atos de constrição patrimonial, a cargo de oficial de justiça, ou, ainda, indicar bens a serem aceitos pelo juiz (art. 829, § 2º). A citação pelo correio, portanto, não se concilia com o procedimento da execução e se mostra menos eficaz para a satisfação do crédito, bem como contrária aos princípios da celeridade e economia processuais. (e-STJ, fl. 81)

O Código anterior excluía expressamente a citação postal nos processos de execução (art. 222, d, CPC/73), o que não foi replicado no texto em vigor.

Tendo em vista que Código de Processo Civil vigente suprimiu essa disposição, consoante se depreende da leitura do art. 247, forçoso reconhecer que a citação postal passou a ser admitida também nos processo de execução.

E essa mudança legislativa, possibilitando a citação pelos correios, confere maior agilidade ao procedimento executivo, até porque, não são todos os casos que será necessária a intervenção do oficial de justiça.

A título ilustrativo, na hipótese de o executado ser citado e permanecer inerte, poderá o exequente postular a penhora *on-line* por meio de sistema eletrônico, trâmite mais célere e que não depende de qualquer atuação do meirinho.

Sobre o tema, leciona JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA:

O CPC/2015 não tem as restrições antes previstas no CPC/1973, quanto às modalidades de citação admitidas no processo de execução (quanto a outras modalidades de citação, como a por meio eletrônico, cf. comentário infra). O art. 222, d, do CPC/1973, textualmente, dispunha que a citação seria realizada, como regra, pelo correio, exceto "nos processos de execução", dentre outras hipóteses. O art. 247 do CPC/2015 (correspondente ao art. 222 do CP/1973) não repetiu a restrição à citação pelo correio no processo de execução. Logo, de acordo com o art. 247 do CPC/2015, também no processo de

execução a citação deve ser realizada, como regra, pelo correio. Ficam, sob esse prisma, uniformizadas as regras sobre citação na execução de título extrajudicial regidas pelo CPC/2015 e pela Lei 6.830 /1980, ref. à execução fiscal (cf. art. 8º, I e II, da referida Lei).

[...]

A vedação à citação pelo correio, no CPC/1973, e a ênfase a que a citação se realizasse por oficial de justiça poderia, talvez, fazer algum sentido no contexto anterior às reformas da Lei 11.382/2006 no CPC revogado, em que a penhora realizava-se, quase que exclusivamente, por ato do oficial de justiça. No entanto, desde a referida reforma legislativa várias medidas executivas passaram a ser admitidas sem que, par atanto, se fizesse necessária a participação de oficial de justiça (cf., ainda no contexto do CPC/1973, o que dispunham seus arts. 615-A e 655-A, cujas ideias centrais foram mantidas, nos arts. 828 e 854 do CPC/2015, cf. comentário a seguir). Ajustando-se a essa nova realidade, a solução adotada pelo art. 247 do CPC/2015 dá maior fluidez ao procedimento, especialmente nos casos em que não se faz necessária a atuação de oficial de justiça logo após a citação.

[...]

Assim, citado o executado pelo correio, e não realizado o pagamento em três dias, poderá concretizar-se a penhora, em todos os casos referidos, independentemente da atuação do oficial de justiça. De todo modo, ainda que não se esteja diante de uma das hipóteses descritas acima, citado o executado pelo correio e não realizado o pagamento, poderá ser determinada a expedição de mandado de penhora a ser cumprido eplo oficial de justiça, observando-se, então, o que preveem os §§ 1º e 2º do art. 829 do CPC/2015.

(Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 1.168/1.169).

Alias, a possibilidade de citação via postal nos processos de execução extrajudicial já foi admitida por esta Corte Superior, exatamente por não haver nenhum óbice legal, conforme precedente abaixo relacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VALIDADE DA

CITAÇÃO. CORREIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 249 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes.

4. Mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

5. O art. 249 do CPC prevê a citação por oficial de justiça apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei: "a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio". Dessa forma, sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo, independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais.

6. Concluir em sentido diverso e verificar se os embargos à execução seriam tempestivos demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.288.289/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para admitir a citação pelo correio nos processos de execução, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que verifique a validade das citações postais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.989 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423426-4

Número de Origem:

10639080520238260100 20230000952996 20240000293744 22533481220238260000
2253348122023826000050000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351

LIDIANE SOUZA ALMEIDA - RJ248828

RECORRIDO : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES DA SILVA - SP465070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ, pela parte: RECORRENTE:
ITAU UNIBANCO S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025